



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

## EXAME

### DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90045/2025/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.024936/2024-02**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Médicos em Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, quando não disponível no Complexo Hospitalar de Cacoal, nas demandas dos usuários da saúde pública, nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), pertencente a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, de forma contínua, por um período de 01 (um) ano, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 78/2025/SUPEL/GAB, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos/impugnações, encaminhados por e-mail por empresas interessadas.

### 1 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - 0060527050

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico nº 90045/2025 tem data de abertura no dia 28/05/2025, logo o protocolo na presente data, a Impugnação encontra-se TEMPESTIVA.

#### II. DAS EXIGÊNCIAS EDITALICIAS QUE NECESSITAM DE ALTERAÇÃO/CORREÇÃO. DIVERGÊNCIAS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRURGIÕES GERAL E VASCULAR.

Consta do item 17.2.4 – exigência de Capacidade Técnica, com a seguinte exigência: Empresa já tenha executado/experiencia em execução de Plantão Médico, no percentual de 20% do quantitativo total da licitação. Ocorre que, no Edital de Contratação de Serviços Médicos Cirurgião Vascular, também realizado pela SESAU no Processo SEI nº 0036.013351/2025-30, a exigência é de Plantão Médico de MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, no percentual de 20% do quantitativo total da licitação, vejamos as diferenças:

**Edital CIRURGIÃO GERAL**

**Edital CIRURGIÃO VASCULAR**

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação, ou seja, PLANTÕES MÉDICOS. a.2) A exigência é decorrente que a parcela de maior relevância, Plantões Médicos, aplica-se na contratação a exigência de capacidade técnica, considerando que o valor de cada lote é superior à 4% do total estimado da contratação. a.3) Os atestados deverão ser compatíveis com os objetos da presente contratação, 17.2.4.1. apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do lote que a licitante irá participar.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação, ou seja, PLANTÕES MÉDICOS média e /ou alta complexidade. a.2) A exigência é decorrente que a parcela de maior relevância, Plantões Médicos, aplica-se na contratação a exigência de capacidade técnica, considerando que o valor de cada lote é superior à 4% do total estimado da contratação. a.3) Os atestados deverão ser compatíveis com os objetos da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do lote que a licitante irá participar.

Diane, da diferença de exigências para médicos cirurgiões, indaga-se qual o CRITÉRIO TÉCNICO/JURÍDICO OU MÉDICO, que justifica essa diferenciação em exigências de CAPACIDADE TÉCNICA?

Logo, a MODIFICAÇÃO da Exigência, para que Administração Pública, atenda os princípios da razoabilidade, igualdade entre os licitantes, deverá ser EXIGIDA CAPACIDADE TÉCNICA ESPECIFICA NA ESPECIALIDADE DE CIRURGIA GERAL, ou ainda como, fez em edital de Contratação de CIRURGIÃO VASCULAR que também seja exigida a CAPACIDADE TÉCNICA DE PLANTÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, uma vez que, os serviços SERÃO EXECUTADOS em uma unidade de MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DE URGENCIA E EMERGÊNCIA na Cidade de Cacoal, responsável por dividir o Estado no meio, na questão hospitalar estadual, ou seja, atende a metade do Estado de Rondônia em questão de CIRURGIA GERAL, conforme dispõe o Item 9.2 do edital, veja:

#### 9.2. Local de Execução dos Serviços

9.2.1 Os plantões serão realizados nas dependências hospitalares conforme abaixo: a) Lote I: Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), localizado na Avenida Rosilene Xavier Transpadini, 2200 - Jardim Eldorado, Cacoal - RO, 76963-767..

Corroborando com a assertiva acima, temos que o próprio edital aduz no item 8.13, que os serviços executados serão de MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, veja:

#### 8.13 Da Metodologia de Serviço

8.13.1 Durante os plantões os profissionais deverão realizar procedimentos com finalidade diagnóstica e tratamento das urgências e emergências cirúrgicas no que tange a Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, quando não disponível no Complexo de Cacoal. Sendo definidas como:

8.13.2. CIRURGIA DE URGENCIA: Tratamento cirúrgico que requer pronta atenção e deve ser realizado dentro de 24 a 48 horas.

8.13.3. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA: tratamento cirúrgico que requer atenção imediata por se tratar de uma situação crítica.

8.13.4. Realizar cirurgias de média e alta complexidades, no contexto da especialidade (cirurgia geral). (grifo nosso)

Outrossim, a classificação da unidade hospitalar que irá executar os serviços possui CNES autorizado como unidade de MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE:

#### Figura

Portanto, diante de todas as provas acima elencadas requer a modificação do edital para alteração da exigência editalícia no que tange a capacidade técnica a ser apresentada pelas licitantes, delimitando as empresas capacitadas e que comprovem a já ter executado serviços de cirurgia geral e/ou ao menos de média e alta complexidade.

**III. DAS EXIGÊNCIAS EDITALICIAS QUE NECESSITAM DE ALTERAÇÃO/CORREÇÃO. DIVERGÊNCIAS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRURGIÓES GERAL E VASCULAR.**

Na mesma seara, outro quesito, que também deve ser modificado tendo como parâmetro a contratação de cirurgião vascular, por questão equidade é a seguinte exigência:

Edital CIRURGIÃO GERAL	Edital CIRURGIÃO VASCULAR
17.3. Qualificação Técnica dos Profissionais 17.3.1. Apresentar Declaração Formal antes da assinatura do contrato apresentará:	17.3. Qualificação Técnica dos Profissionais 17.3.1. Apresentar Declaração Formal antes da assinatura do contrato apresentará no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da solicitação/requisição os documentos abaixo:

Mais uma vez indaga-se, diante, da diferença de exigências para médicos cirurgiões, indaga-se qual o CRITÉRIO TÉCNICO/JURÍDICO OU MÉDICO, que justifica essa diferenciação em concessão de prazos específicos e delimitados no caso de CIRURGIA VASCULAR e ilimitado e sem qualquer prazo para CIRURGIA GERAL?

Diane, da divergência de exigências por essa SESAU, requer a modificação para inclusão de prazo máximo de 24 horas da solicitação/requisição, para apresentar as documentações exigidas nos subitens posteriores, para fins, de que seja equalizada as exigências também no que tange a esse quesito, pois, a exigência deve ser OBJETIVA, concedendo prazo justo e igual a todos os licitantes, não deixando em aberto para atos discricionários.

#### IV. DIVERGÊNCIA ENTRE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PERMANECE DIVERGENTE DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Tem-se que já foi promovida alteração no edital sendo SUPRIMIDO alguns itens, neles o item que refere-se a “declaração que contratará pessoas privadas de liberdade”, ocorre que no mesmo ADENDO AFIRMA que o Instrumento Convocatório deve ser lido conforme disponibilizado, veja:

Figura

Ocorre que consta ainda no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO disponibilizado junto com o Adendo, a seguinte exigência:

g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;

Portanto, para fins, de não ter celeumas, e para que haja um JULGAMENTO OBJETIVO, requer seja PUBLICADA ERRATA e excluida tal exigência, conforme Termo de Referência. Ainda no contexto de ERRATA tem-se que no item 25.2 do edital aduz que os serviços a serem executados serão de outra especialidade diversa, da cirurgia geral, observe:

25.2. Considerando a natureza da contratação em tela, sendo serviços médicos de pediatria/neonatologia, (...)

Carecendo também de correção.

#### V. DO TERMO DE REFERÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCIERO.

O Termo de Referência exige-se que sejam apresentados os dois últimos balanços patrimoniais (no caso de empresas com mais de 02 anos de existência), por fim, aduz que a empresa vencedora deve ter Patrimônio Líquido de 10% do valor da Contratação, para ser habilitada.

Indaga-se, esse valor do Patrimônio Líquido, será analisado os balanços dos dois anos apresentados, ou apenas o do último exercício?

Ainda, no mesmo quesito vez que a licitação está a princípio marcada para o dia 28/05/2025, o balanço a ser apresentado já tem que ser do ano de 2024?

#### VI. DOS PEDIDOS

Diane de todo exposto, em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, bem como, aqueles peculiares a Administração Pública, visando um julgamento objetivo, requer seja recebida, conhecida e provida as razões de alteração do edital aqui proposta, por ser motivo da mais pura justiça de igualdade entre os participantes

**TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 90045/2025/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0036.024936/2024-02**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Médicos em Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, quando não disponível no Complexo Hospitalar de Cacoal, nas demandas dos usuários da saúde pública, nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), pertencente a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, de forma contínua, por um período de 01 (um) ano, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

**IMPUGNANTE:** Empresa 01

A Gerência de Compras da Secretaria Estadual de Saúde, em atenção a **INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO (SEI N.º 0060527050)** interposto pela empresa **01**, através da **Portaria n.º 2.252 de 14 de abril de 2025 (SEI N.º 0059486502)** que define a equipe análise técnica, com base nos Princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

A IMPUGNANTE manifestou sua intenção em momento oportuno conforme prevê o instrumento convocatório no item 3.1 do Instrumento Convocatório:

3.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento [...]

Assim, à luz da legislação e considerando que o certame com data agendada para dia 28/05/2025, sendo a impugnação devidamente realizada em 23/05/2025 de forma eletrônica, sendo considerado **TEMPESTIVO**, considerando que o prazo legal encerrou-se em 23/05/2025, período esse 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

Assim, à luz da legislação e considerando o documento realizado junto a essa Administração, conhecemos o teor do pleito interposto, por **reunir as hipóteses legais de aplicabilidade de impugnação**.

**II. DAS ALEGAÇÕES**

II. DAS EXIGÊNCIAS EDITALICIAS QUE NECESSITAM DE ALTERAÇÃO/CORREÇÃO. DIVERGÊNCIAS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRURGIÕES GERAL E VASCULAR. - Plantões médicos;

III. DAS EXIGÊNCIAS EDITALICIAS QUE NECESSITAM DE ALTERAÇÃO/CORREÇÃO. DIVERGÊNCIAS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRURGIÕES GERAL E VASCULAR. - Prazo de entrega de documentos;

IV. DIVERGÊNCIA ENTRE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PERMANECE DIVERGENTE DO TERMO DE REFERÊNCIA. - Declaração de pessoas privadas de liberdade;

IV. DIVERGÊNCIA ENTRE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PERMANECE DIVERGENTE DO TERMO DE REFERÊNCIA. - Serviços médicos de pediatria/neonatologia.

V. DO TERMO DE REFERÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRO.

**III - DA ANÁLISE:**

**Não ASSISTE razão** a impugnante pelos motivos abaixo descritos:

II. DAS EXIGÊNCIAS EDITALICIAS QUE NECESSITAM DE ALTERAÇÃO/CORREÇÃO. DIVERGÊNCIAS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRURGIÕES GERAL E VASCULAR. - Plantões médicos;

A impugnante alega que seja retificado o edital, para que se exija atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços médicos especificamente na área de média e alta complexidade, como já corretamente adotado pela própria SESAU em contratações correlatas de

cirurgia vascular.

Aqui vale uma consideração. O presente caso, no fim das contas, envolve a **prestaçāo de serviços de mão-de-obra, já que é uma terceirizaçāo**.

O desenvolvimento da atividade fim (profissionais cirurgia geral) não é mensurável pelo número de plantões na área específica. O que é pertinente para o Estado é que a empresa contratada tenha aptidão para prestar serviços na área de saúde e disponha de profissionais qualificados para esse fim. Não parece relevante o fato da empresa ter atuado em outra área previamente, já que a função essencial é organizar e gerenciar profissionais médicos e os respectivos plantões.

Nesse ponto, vale aqui trazer importante decisão do TCU a respeito do tema, no sentido de que "**nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais**", conforme o Acórdão 553/2016 Plenário.

Nesse ponto, não está justificada a limitação de atestados de capacidade técnica aos serviços específicos na área de cirurgia geral, pois essa posição limita consideravelmente a concorrência dos licitantes. Apenas empresas que atuam nesse seguimento específico (muitas vezes já contratadas com o Estado) é quem podem contratar.

O importante, como visto, é que a empresa tenha experiência na **gestão de pessoal médico, incluindo os plantões, e no serviço de média e alta complexidade, conforme o caso**. A especialidade médica será satisfatoriamente atendida mediante a disponibilidade dos profissionais, cuja exigência está na qualificação de profissionais, os quais devem ser apresentados no momento da contratação, conforme corretamente prevê a presente minuta.

Assim, para atender ao comando da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a comprovação de atestados de *serviço de características semelhantes*, não há razão jurídica para limitar a atividade aos serviços de profissional de anestesiologia. Portanto, deve ser admitido a comprovação de plantões a de outros procedimentos de média e/ou alta complexidade da saúde, independentemente da especialidade.

Neste sentido, ficou claramente definido no Termo de Referência que a parcela de maior relevância é **PLANTÕES MÉDICOS**, vejamos:

17.2.4. A empresa pretendente fornecedora do objeto desta contratação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Comprovação de experiência anterior em objetos similares: Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta contratação, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, podendo ser diligenciado para apresentação do contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação, ou seja, **PLANTÕES MÉDICOS**, considerando que todos os lotes correspondem ao percentual superior à 4% do total estimado da contratação, conforme estipulado no art. 67, §1º.

a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com os objetos da presente contratação, **apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do lote** que a licitante irá participar.

a.3) Os atestados deverão ser compatíveis com os objetos da presente contratação, **apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do lote** que a licitante irá participar.

17.2.4.1. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta contratação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

A definição da parcela de maior relevância é ato discricionário da Administração Pública, sendo as exigências assim divergentes do atualmente utilizado, justificados pela área demandante quando necessário, visto a não restringir o caráter competitivo do certame. No presente processo inexistem demonstração da necessidade de alteração da parcela de maior relevância quanto ao critério de julgamento de atestado de capacidade técnica, com base em demais contratações anteriores.

Apesar da impugnante trazer a citação referente ao serviço a ser contratado de Cirurgia Vascular, destaca-se que o mesmo é de caráter emergencial e será mantido os padrões de exigência no

certame licitatório, mesma analogia aplicado ao presente processo, do qual já detém de contratação emergencial através do processo SEI nº 0036.055183/2024-79, que originou o Termo de Referência (0056368419) e obteve-se através vencedor conforme demonstrado através do Extrato Dispensa Eletrônica nº 90018/2025 (0057252568).

Dante disso, não caberia a Administração Pública adotar nesse momento metodologias diferentes ao mesmo objeto, sendo alterado tão logo somente a forma de contratação, visto que o serviço em tela já foi alvo de deflagração emergencial nos moldes atuais e demonstrado que a definição de parcela de maior relevância não trouxe prejuízos ao caráter competitivo e nem impediu a celebração contratual, sendo o Termo de Contrato 167/2025/PGE-SESAU (0057895370) fruto de tal contratação.

**Diante disso, tais afirmações não podem ser base para alterações que não coadunam com a contratação, ainda mais diante de contratação similar para mesma unidade em caráter emergencial ter sido devidamente avaliada pela PGE-SESAU sem apontamentos ao citado objeto de contratação quanto ao caso tela, sendo a exigência cabível ao caso tela, ausente qualquer outra justificativa para alterar a natureza da parcela de maior relevância por mero caráter opinativo de seguir o mesmo para outras contratações de especialidades diferentes.**

#### IV. DIVERGÊNCIA ENTRE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PERMANECE DIVERGENTE DO TERMO DE REFERÊNCIA. - Declaração de pessoas privadas de liberdade;

Considerando o item questionado tratar-se do Instrumento convocatório, tal ato deverá ser analisado pela SUPEL decorrente de sua competência na elaboração do documento questionado.

#### IV. DIVERGÊNCIA ENTRE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PERMANECE DIVERGENTE DO TERMO DE REFERÊNCIA. - Serviços médicos de pediatria/neonatologia.

A impugnante solicita a alteração do item 25.2 que cita o termo "serviços médicos de pediatria/neonatologia".

Ocorre que o Item 25 do Termo de Referência consta apenas a justificativa quanto aos Direitos Autorais e sua **NÃO aplicabilidade ao presente processo**, nos termos do Decreto Estadual nº 28.874/2024, não possuindo assim qualquer interferência seja na formulação de proposta e/ou na execução contratual.

Percebe-se que durante o processo de construção das peças processuais, constam no referido item o erro material, diante disso é necessário tecer a definição de erro material exarada pelo STJ:

O erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primum ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.

**(REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012.)**

Diante disso, percebe-se mero erro material que não implicam em nenhum prejuízo ao andamento do certame, sendo claro a aplicação para fins de justificativa da ausência de cobrança de direitos autorais no presente processo.

#### V. DO TERMO DE REFERÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCIERO.

A impugnante solicita esclarecimento quanto a análise do balanço se o patrimônio será aplicável sobre os dois anos ou apenas ao último exercício, bem como a aplicabilidade do balanço já do exercício de 2024.

É importante tecer que nas contratações emergenciais realizadas por essa pasta, que possuem seus atos totalmente internos, tem sido adotado o entendimento do Tribunal de Contas da União, disponível no seu canal de orientações e jurisprudência, vejamos:

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório<sup>[1]</sup>.

A Lei 14.133/2021 apresentou o seguinte rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira:

a. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios<sup>[2]</sup>. Admitem-se balanços intermediários. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa<sup>[3]</sup>. Empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão as demonstrações relativas ao último exercício, já as empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura<sup>[4]</sup>;

b. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor. Pessoas físicas e

sociedades simples deverão apresentar certidão negativa de insolvência civil[5].

- diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige a certidão negativa de recuperação judicial[6], mas cabe à Administração avaliar se o licitante em recuperação atende aos requisitos definidos de habilitação econômico-financeira e demonstra a aptidão necessária para executar o contrato. Sobre o assunto, vale citar o voto do Acórdão STJ que julgou o recurso especial 1.826.299:

P. 6 De fato, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte de que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Nesse sentido, a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, consoante entendimento firmado neste STJ, tem arrazoamento, ainda, na comprovação da prestação da garantia contratual pelo recorrido (fl. 421), exigência essa prevista tanto na Lei 8.666/1993 (art. 56) como no edital licitatório.

Cite-se ainda a orientação dada pelo parecer da AGU 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:  
[...] e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;

f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;

g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira;

h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial.

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um[7]. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão[8].

**Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis[9].**

(...)

Oportuno destacar ainda que o Balanço Patrimonial de simples registro na Junta Comercial do Estado possui seu prazo regulado pelo Código Civil, no qual através do art. 1065 estipula que seu fechamento ocorrerá ao término de cada exercício, e através do art. 1078 define que o seu prazo de deliberação é até 04 (quatro) meses do ano subsequente, vejamos:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Ocorre que decorrente de qual regime tributário e/ou qual tipo de sociedade a empresa está regida, está deverá atentar-se a existência da Escrituração Contábil Fiscal (ECF)[11] que possui aplicabilidade a todas as empresas, exceto:

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o **último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração** no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

São obrigadas ao preenchimento da ECF todas as pessoas jurídicas, inclusive imunes e isentas, sejam elas tributadas pelo lucro real, lucro arbitrado ou lucro presumido, exceto:

**I - As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**

**II - Os órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;**

**III - As pessoas jurídicas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.** (Grifo nosso)

Diante disso, essa pasta tem adotado para empresas enquadradas nas hipóteses sujeitas a ECF o cumprimento do prazo de entrega até dia 31/07 do ano subsequente e para empresas com exceção, o prazo previsto no Código Civil, ou seja, 30/04.

Contudo, **tal item dever ser analisado e manifestado pela SUPEL** considerando que o ato atinente de análise a Comissão de Licitação, conforme já evidenciado no Acórdão nº 594/20220 - Plenário TCU, vejamos:

39. Por vezes, dada a magnitude do empreendimento a ser licitado, a Administração utiliza mão-de-obra especializada para elaborar tais peças (edital e orçamento) . **À comissão de licitação incumbe verificar se há projeto básico, se o orçamento foi elaborado, checar a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, dentre outras tarefas.** De forma precípua, não cabe à comissão de licitação elaborar o orçamento. (Grifo nosso)

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise do recurso administrativo, **recebidos e conhecidos**, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opinamos pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo as manifestações e análise exarada no parecer de habilitação.

Porto Velho, 26 de maio de 2025.

*- assinado eletronicamente -*

**GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO**

Especialista em Saúde - GECOMP/SESAU/RO

*- assinado eletronicamente -*

**LOUISE CAROLINE B. S. CASARA**

Téc. Adm. Oper. da Saúde - GECOMP/SESAU

*- assinado eletronicamente -*

**MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES**

Assessor Técnico - GECOMP/SESAU/RO

*- assinado eletronicamente -*

**JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**

Secretário de Estado da Saúde

#### **Resposta SUPEL:**

Considerando respostas anteriores e adendo elaborado pela pregoeira à época informo que:

Suprime-se o item 9.17. "g" do edital tendo em vista publicação do novo termo de referência elaborado pela unidade demandante, o qual foi disponibilizado no sistema ComprasGov.:

## **9.17. DAS DECLARAÇÕES:**

g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;

No termo de referência:

8.16.3. A **reserva de 2% de vagas para mão-de-obra para apenados no regime semi-aberto** (Decreto nº 25.783 de 1º de fevereiro de 2021 e ainda o Art. 25 § 9º da Lei 14.133/2021 que versa sobre mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, devendo ser aplicado nas contratações de dedicação de mão de obras quando aplicável.

8.16.4. Diante disso e considerando a natureza do objeto e a peculiaridade de formação exigida na contratação, tal obrigatoriedade não se aplica, sendo justificada pelas seguintes razões:

8.16.4.1. As atividades desempenhadas na área de Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, exigem alto nível de qualificação técnica e formação acadêmica específica. Profissionais que atuam nessas áreas precisam possuir graduação em medicina, residência médica, especializações, e experiência prática comprovada. A complexidade e a responsabilidade das funções não são compatíveis com o perfil de mão de obra de apenados no regime semi-aberto ou de pessoas que estão em processo de reintegração social.

8.16.4.2. A prestação de serviços médicos, especialmente em áreas sensíveis como Cirurgia Geral, envolve grande responsabilidade ética e legal, já que o bem-estar e a vida de pacientes estão em jogo. Esse tipo de serviço demanda profissionais plenamente qualificados e capacitados para tomar decisões críticas e realizar procedimentos que podem ter implicações diretas na saúde e na sobrevivência dos pacientes, inclusive de recém-nascidos e crianças.

8.16.4.3. A inclusão de apenados no regime semi-aberto ou de indivíduos oriundos ou egressos do sistema prisional poderia levantar questões de segurança e confiabilidade, considerando que o ambiente hospitalar e de atendimento no centro cirúrgico requer um grau elevado de confiança, tanto por parte dos empregadores quanto dos pacientes e suas famílias. Além disso, o histórico dessas pessoas poderia trazer desafios adicionais na relação de confiança necessária para o exercício dessas funções.

8.16.4.4. Embora a inclusão de apenados e de mulheres vítimas de violência em programas de reintegração social seja uma política pública importante, as atividades desempenhadas em serviços médicos especializados não se adequam ao perfil de programas que visam à reintegração social através da inserção em postos de trabalho. A natureza das atividades médicas exige não apenas formação técnica, mas também a experiência e a aptidão psicológica necessárias para lidar com situações de alta pressão e de vida ou morte.

8.16.4.5. A qualidade do atendimento médico é a prioridade absoluta em serviços de saúde, especialmente em especialidades que lidam com populações vulneráveis como recém-nascidos e crianças. A inserção de profissionais que não atendam aos requisitos técnicos e de experiência adequados pode comprometer a qualidade do serviço prestado, colocando em risco a saúde e a vida dos pacientes.

8.16.4.6. Dessa forma, a exigência de reserva de vagas para apenados no regime semi-aberto, mulheres vítimas de violência doméstica, e oriundos ou egressos do sistema prisional **não é adequada** no contexto da contratação de serviços médicos especializados em Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, uma vez que a natureza e a complexidade das funções exigem profissionais altamente qualificados e capacitados.

Em relação a qualificação econômica financeira **RATIFICO** as informações prestadas pelas SESAU no item **V. DO TERMO DE REFERÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRO.**

Conforme Termo de referência será analisado os 2 (dois) últimos exercícios sociais:

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de **10% (dez por**

**cento)** do valor estimado para o **LOTE** no qual estiver participando.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Dante do exposto, considera-se **improcedente** o pedido de **impugnação** elaborado pela licitante.

Em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, considerando que as modificações não afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame fica **mantida para ocorrer dia 28 de maio de 2025 - 10h00min (horário de Brasília – DF)**.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [atendimento@supel.ro.gov.br](mailto:atendimento@supel.ro.gov.br)

Publique-se.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**Aline Lopes Espíndola**  
Pregoeira - COSAU2 - SUPEL/RO  
Portaria nº 78 de 13 de maio de 2025  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 27/05/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060572065** e o código CRC **1A950C67**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.024936/2024-02

SEI nº 0060572065